AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163495 - SC (2022/0206724-6)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL STEDILE LTDA
ADVOGADOS	:	LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
		LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
		ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
		FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO E AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E CARTÃO BNDES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCRIÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM DESACORDO COM A NARRATIVA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES 284 E 83 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura *reformatio in pejus* a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. A pretensão reformatória formulada em desacordo com a narrativa fática do julgado atrai a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.
4. Em agravo interno, é defeso suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Documento eletrônico VDA42151577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 5466d4e2-8c63-45e0-b4ec-525971f20420

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA42151577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 5466d4e2-8c63-45e0-b4ec-525971f20420

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163495 - SC (2022/0206724-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL STEDILE LTDA
ADVOGADOS	:	LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
		LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
		ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
		FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO E AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E CARTÃO BNDES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCRIÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM DESACORDO COM A NARRATIVA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES 284 E 83 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura *reformatio in pejus* a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. A pretensão reformatória formulada em desacordo com a narrativa fática do julgado atrai a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.
4. Em agravo interno, é defeso suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Comercial Stedile Ltda. interpõe agravo interno em face de decisão de fls. 1.018/1.021, integrada às fls. 1.038/1.043,

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que "*Esta Corte recepciona a tese apresentada pela agravante*" (fl. 1.045).

Informa que promoveu a juntada de sete decisões do STJ que vedam a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de ofício, das quais divergiu a decisão agravada.

Sustenta que em razão disso, a Súmula 83/STJ não constitui empecilho à reforma do acórdão estadual, pois não houve recurso da instituição financeira no particular.

Desqualifica o precedente invocado (AgInt no REsp 1.791.633/CE), que na sua compreensão analisou matéria diversa.

Refuta a interpretação de que o provimento parcial do recurso da parte adversa autorize a alteração da base de cálculo, pois indispensável recurso específico com esse propósito, não interposto, o que constitui reforma para pior cometida pelo TJSC.

De igual forma, afirma que a Súmula 284/STF não interfere no provimento do especial, pois ao contrário do consignado, a Corte estadual relata que interpôs recuso na ação revisional para modificar o critério de cálculo da verba advocatícia, interpretação que emerge do julgado recorrido, ocasião em que a câmara julgadora pretendeu não se referir à ação monitória, ficando adstrita á revisional.

Banco do Brasil S.A. apresenta impugnação às fls. 1.072/1.073, arguindo a ausência de combate às razões do decisório, nos termos da Súmula 182/STJ. Pleiteia a imposição de multa por recuso manifestamente impertinente.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Principio pela transcrição do decisório agravado, cujo teor ratifico integralmente (fls. 1.018/1.021):

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E CARTÃO BNDES. AUTOS QUE NÃO VIERAM ACOMPANHADOS DE 1 (UM) DOS CONTRATOS DE

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

EMPRÉSTIMO E DAS CLÁUSULAS GERAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E DE EMPRÉSTIMO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE DOCUMENTOS QUE SÃO COMUNS ÀS PARTES. ARTIGO 399, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A ADMISSÃO DOS FATOS ALEGADOS COMO SENDO VERDADEIROS. ARTIGO 400, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO QUE NÃO SE SUBMETE À PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CORRESPONDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO PRAZO PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXIGIDAS PELA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVAS, EM SE CONSIDERANDO A MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS OMITIDOS OU QUE SE DESCONHECE A TAXA PRATICADA, COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE, DAQUELA QUE É DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO SENDO A MÉDIA DE MERCADO, CONTANTO QUE INFERIOR À EXIGIDA. SÚMULA N. 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVENÇÃO EXPRESSA QUE INVIABILIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) QUE É VEDADA NOS CONTRATOS CELEBRADOS DEPOIS DE 30.4.2008 (RECURSO ESPECIAL N. 1.251.331/RS). COBRANÇA A TÍTULO DE SEGURO QUE É VEDADA QUANDO HOUVER O CERCEAMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ESCOLHER A SEGURADORA,CONFORME A ORIENTAÇÃO QUE VEM DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.639.320/SP, CORRESPONDENTE AO TEMA 972 DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO QUE FOI ASSEGURADO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO QUE PREVIRAM A SUA COBRANÇA. DISCUSSÃO INÓCUA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADO O PACTO OU A EXIGÊNCIA DO PRÊMIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA QUE NÃO OBSERVARAM A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.746.072/PR. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.022, I, 141, 485, § 3º, e 1.013 do Código de Processo Civil sob o argumento de que o acórdão local é contraditório, porquanto embora tenha dito que haveria necessidade de redimensionar a verba de sucumbência, nada alterou nela; e que a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios não poderia ser modificada porque "houve exclusivamente recurso da recorrente, a qual requereu que os parâmetros delineados no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil fossem observados (fixação sobre o valor da

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

causa ou proveito econômico)" (e-STJ, fl. 950).
Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
Colhe-se dos autos que a sentença, ao julgar parcialmente procedentes duas ações propostas pela agravante, fixou os honorários advocatícios do seguinte modo:

> "AUTOS N. 0300195-86.2016.8.24.0104
> Diante da sucumbência recíproca, com broquel no art. 86, caput, do Código de Processo Civil, ao sopesar a parcela de vitória e derrota das Partes, DIVIDO as despesas processuais na fração de 60% a cargo da parte autora e 40% à custa da parte ré. Com relação aos honorários advocatícios, a teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do Diploma Adjetivo, diante da relativa singeleza da causa, que ostenta ainda natureza massificada, ARBITRO a verba em R$ 1.000,00, devendo ser observadas as mesmas frações acima pelos Litigantes em favor do causídico da parte contrária, vedada a compensação, consoante disciplina o art. 85, § 14, do Estatuto de Ritos.
>
> AUTOS N. 0301312-78.2017.8.24.0104
> Diante da derrota mínima do Autor, a teor do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 8º, do CPC, em R$ 1000,00" (e-STJ, fls. 748/749).

O tribunal local, ao dar parcial provimento aos recursos interposto pelos recorrentes, fixou, a respeito da sucumbência, o seguinte:

> "(...) os honorários advocatícios são arbitrados em favor do advogado da autora em 11% (onze por cento) do proveito econômico obtido (o valor excluído dos contratos revisandos), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, aí já considerada a remuneração do trabalho realizado em grau de recurso (§ 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015); e os honorários advocatícios em favor do advogado da instituição financeira são arbitrados em igual percentual sobre o valor mantido dos contratos examinados após a revisão realizada" (e-STJ, fl. 908).

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é, como se sabe, aquela que ocorre internamente ao julgado, ou seja, entre suas premissas ou entre essas e a conclusão do provimento jurisdicional.
Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o *decisum* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
> 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

A modificação, no caso dos autos, se deu em razão do provimento parcial de ambos os recursos interpostos pelas partes, de maneira que a modificação dos honorários advocatícios decorreu de tal fato, o que está de acordo com o entendimento desta Casa.
A saber:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura reformatio in pejus a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.
> 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula n° 284/STF.
> 4. "A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.791.633/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Ressalte-se que a alegação de que somente a recorrente teria interposto recurso contra a base de cálculo dos honorários advocatícios não encontra respaldo no acórdão estadual, que expressamente consignou não ter havido recurso contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.
Leia-se o excerto:

> "A distribuição do ônus da sucumbência realizada na sentença para a ação revisional fica alterada (o critério adotado pelo magistrado na ação monitória não foi objeto dos recursos apresentados e, por consequência, é mantido inalterado)" (e-STJ, fl. 907).

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 83 da Súmula desta Casa e 284 do Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, ainda foi acrescentado

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

(fls. 1.038/1.043):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Stedile LTDA. em face da seguinte decisão:

(...)

Afirma que há dois erros de fato na decisão embargada.

O primeiro, no sentido de que o recurso da parte embargada dirigido ao Tribunal local "não tratou da modificação da alíquota/do valor dos honorários advocatícios em razão da reforma da sentença, mas sim da alteração da base de cálculo dos honorários em favor da parte que não recorreu contra a base de cálculo. São coisas totalmente diferentes" (e-STJ, fl. 1.024).

O segundo, ao argumento de "que o acórdão de apelação julgou conjuntamente uma ação revisional e uma ação monitória, de modo que, ao afirmar que 'a distribuição do ônus da sucumbência realizada na sentença para a ação revisional fica alterada (o critério adotado pelo magistrado na ação monitória não foi objeto dos recursos apresentados e, por consequência, é mantido inalterado)', a Corte de origem pretendeu asseverar que apenas o critério adotado na ação revisional foi objeto de recurso" (e-STJ, fl. 1.025).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que "não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora objurgada, a rejeição dos presentes Embargos é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 1.030).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte, como se sabe, recebe os fatos tal como delineados pelas instâncias ordinárias.

A decisão embargada apenas consignou que nenhuma das partes recorreu contra o critério de fixação dos honorários advocatícios, porque assim foi expressamente consignado pelo acórdão estadual, como transcrito acima.

O fundamento lá adotado, que nem sequer foi impugnado pelo embargante, tornou incompreensível sua alegação de que apenas ele, o embargante, teria recorrido daquele critério.

Releia-se o excerto transcrito na decisão embargada, com o necessário destaque:

> "A distribuição do ônus da sucumbência realizada na sentença para a ação revisional fica alterada (**o critério adotado pelo magistrado na ação monitória não foi objeto dos recursos apresentados** e, por consequência, é mantido inalterado)" (e-STJ, fl. 907).

Não há, portanto, nenhum dos vícios constantes da norma de regência dos embargos de declaração, senão julgamento contrário aos interesses do embargante, o que não autoriza o acolhimento do presente recurso integrativo.

Assim:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE RECORRIDA APÓS INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE RELATIVA. VALIDADE DO ACÓRDÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art.

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

> 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I, do CPC/1973 e art. 313, I, do CPC/2015). Assim, eventual inobservância da regra legal, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, exigindo-se, para a invalidação dos atos processuais posteriores, seja demonstrado o efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.439.615/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. (negritos acrescentados)

De saída, consigno que o especial tem fulcro exclusivamente na alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, logo constitui indevida inovação do agravo interno pretender que sejam considerados julgados divergentes, com adição de fundamento à pretensão reformatória, destacando que as decisões singulares não se prestam ao desiderato.

De todo modo, reitero não há que se falar em *reformatio in pejus* pois, além de a sucumbência ser matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, tratou-se de mera decorrência lógica do provimento parcial dos pedidos contidos nas apelações.

Não se trata de alteração da base de cálculo para o arbitramento dos honorários sem pedido, mas sim de fixação de sucumbência em cada ação diante do equívoco (*error in procedendo*) cometido pelo magistrado de primeiro grau. Adiciono os seguintes precedentes nessa linha:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELO BANCO BANERJ S/A CONTRA EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL, NO QUAL CONDENADO O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A AO REEMBOLSO DE QUANTIA NO PERCENTUAL DE 30% ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO E COMPRA E VENDA DE TERRENO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ASSEVERARAM A OCORRÊNCIA DE CISÃO PARCIAL DA FINANCEIRA E A EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE PASSIVOS E OUTRAS AVENÇAS, DOS CRÉDITOS, DIREITOS, AÇÕES E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SERIAM TRANSFERIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, ASSUMIDOS PELO COMPRADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA ORIGEM ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 233, *IN FINE*, DA LEI Nº 6.404/76 - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXCLUINDO O BANCO BANERJ S/A DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.
2. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Precedente.
3. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Precedente.
4. Não há falar em *reformatio in pejus*, pois a verba honorária estabelecida na origem em 10% sobre o valor atribuído aos embargos estava vinculada à improcedência desses, no entanto, ante o provimento do recurso especial no âmbito desta Corte Superior, acolheu-se integralmente os embargos à execução para extinguir o feito executivo, em franca oposição à deliberação tomada na origem, motivo pelo qual escorreita a inversão sucumbencial noticiada, bem ainda a aplicação do percentual de 10% referido no julgado, pois coadunante com os ditames estabelecidos no art. 85, § 2º, do novo diploma processual civil.
5. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para que dele se faça constar o acolhimento dos anteriores aclaratórios, com acréscimo de fundamentação, sem efeitos infringentes, vencido o relator no ponto.
(Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.635.572/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, maioria, DJe de 27.8.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do Tribunal de origem ou de Tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado.
2. Esta Corte entende que "*a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência*" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012).
3. Com efeito, o v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. De fato, não há falar em "*extrapolação dos limites da lide e do pedido", "alteração do trânsito julgado*", ou *"reformatio in pejus"*, quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.471.484/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 9.11.2015)

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PARÂMETROS. TABELA DA OAB. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. **REFORMATIO IN PEJUS**. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, "os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*" (STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 927.975/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017.
> VI. Agravo interno improvido.
> (Segunda Turma, AgInt no REsp 1.742.809/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, unânime, DJe de 18.12.2018)

Assim sendo, efetivamente incide o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Além do mais, sendo, imperioso concluir pela incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia, pela descrição de contexto fático diverso do considerado pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, não é a multa consectário automático da negativa de provimento ao recurso, exigindo a demonstração cabal da má-fé e do prejuízo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42010791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2024 16:20:12
Código de Controle do Documento: 724f9f65-f3b3-43e2-8e1d-b9ea2330d3fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.163.495 / SC

Número Registro: 2022/0206724-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001958620168240104 03013127820178240104 3001958620168240104 3013127820178240104

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL STEDILE LTDA
ADVOGADOS	: LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
	LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
	ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL STEDILE LTDA
ADVOGADOS	: LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
	LUIZ AUGUSTO BEDUSCHI PABST - SC049038
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B

Documento eletrônico VDA42133105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:46:08
Código de Controle do Documento: 8d62561f-85a8-4a55-bf78-601d14e37f4c

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:46:08
Código de Controle do Documento: 8d62561f-85a8-4a55-bf78-601d14e37f4c